



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.494 - MG (2017/0114202-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SORAIA BRITO DE QUEIROZ GONÇALVES E OUTRO(S) -
MG094980
RECORRIDO : MAURO SOARES DE FREITAS
ADVOGADOS : PEDRO MERGH VILLAS - MG112845
JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
MG133583
VINICIO KALID ANTONIO - MG057527N
RECORRIDO : JEREMIAS DE MENDONCA FREITAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ITCD. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Cinge-se a controvérsia à aferição do termo inicial do prazo para constituir o crédito tributário relativo ao ITCD, para o fim de determinar a decadência ou não do direito de proceder ao lançamento do tributo.

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, e considerar que o termo inicial do prazo decadencial ocorreu na data da ciência do fato gerador (doação) afirmada pelo recorrente, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.494 - MG (2017/0114202-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SORAIA BRITO DE QUEIROZ GONÇALVES E OUTRO(S) -
MG094980
RECORRIDO : MAURO SOARES DE FREITAS
ADVOGADOS : PEDRO MERGH VILLAS - MG112845
JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
MG133583
VINICIO KALID ANTONIO - MG057527N
RECORRIDO : JEREMIAS DE MENDONCA FREITAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte (fl. 173, e-STJ):

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ITCD - DOAÇÃO DE NUMERÁRIOS - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO - DECADÊNCIA - ARTIGO 173, INCISO I, CTN - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA - IRRELEVÂNCIA.

O prazo de decadência do direito de constituir o ITCD é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo irrelevante a data da comunicação do fato gerador à Administração Fazendária, consoante precedentes dos Tribunais Superiores.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 193, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação dos arts. 489, II, e 1022, II, do CPC e 147, 149, II e V, e 173, I, do CTN. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, que o acórdão recorrido indevidamente decretou a decadência do crédito tributário relativo ao ITCD.

Afirma (fl. 208, e-STJ):

Assim, somente ao receber a declaração é que o ente público tributante tem condições de apurar o tributo, ou quando cientificado pelo Oficial Registrador, tornando-o exigível em face do contribuinte. Logo, apenas em tal momento pode ser deflagrado o prazo decadencial para o lançamento do ITCD.

(...)

Desta forma, observado o disposto no artigo 149, incisos II e V c/c art.173, I, ambos do CTN, tem-se que o prazo de decadência para Fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública efetuar o lançamento no caso dos autos teve início em 01/01/2012 e, portanto, encerrar-se-ia em 31/12/2016, tendo o Recorrido sido intimado da lavratura dos Autos de Infração 02/01/2014, não há dúvidas de que não há que se falar em decadência do crédito tributário.

Contrarrazões apresentadas às fls. 213-230, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.494 - MG (2017/0114202-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.6.2017.

Cinge-se a controvérsia à aferição do termo inicial do prazo para constituir o crédito tributário relativo ao ITCD, para o fim de determinar a decadência ou não do direito de proceder ao lançamento do tributo.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, a parte recorrente sustenta que os arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, indicando de forma genérica e superficial as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, sem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Cito precedente:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. IRREGULARIDADE FORMAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. NÃO CONHECIMENTO.

I. Nos presentes aclaratórios, a parte embargante limitou-se a externar sua irresignação com o que restou decidido, sem fazer referência a quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em flagrante desobediência ao que preceituado no art. 1.022 do CPC, o que acarreta o não-conhecimento do recurso.

II. (...)

III. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp 865.369/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

In casu, o Tribunal de origem, confirmando a sentença de primeiro grau, reconheceu configurada a decadência do crédito tributário objeto da execução fiscal, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manteve a extinção do referido feito executivo, sob os seguintes fundamentos (fls. 178-179, e-STJ):

(...)

No caso dos autos, consta que, mediante informações relativas às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Secretaria da Receita Federal em 17.08.2011, apurou-se que os executados deixaram de recolher o ITCD devido sobre a doação de numerário, no importe de RS200.000,00 (duzentos mil reais), realizada em dezembro de 2007. e de entregar a declaração de bens e direitos respectivas (Auto de Infração nº 15.000019308.91 - ff. 66/67).

Para a contagem do prazo decadencial deve-se aplicar a regra prevista no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, de forma que, se o fato gerador ocorreu em dezembro de 2007, o prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2008 e findou-se em 31 de dezembro de 2012, o qual não foi observado pela Administração Fazendária. diante da notificação do executado acerca da lavratura do "auto de início de ação fiscal" em 02 de dezembro de 2013 (ff. 61/62).

Em síntese, consoante precedentes dos Tribunais Superiores, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCS é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo irrelevante a data da comunicação do fato gerador à Administração Fazendária.

Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido e considerar que o termo inicial do prazo decadencial ocorreu na data da ciência do fato gerador (doação) afirmada pelo recorrente, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITCD. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1648075/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0114202-1

**REsp 1.672.494 /
MG**

Números Origem: 024150461721 04617215120158130024 10024150461721 10024150461721001
10024150461721002 10024150461721003

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: SORAIA BRITO DE QUEIROZ GONÇALVES E OUTRO(S) - MG094980
RECORRIDO	: MAURO SOARES DE FREITAS
ADVOGADOS	: PEDRO MERGH VILLAS - MG112845 JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG133583 VINICIO KALID ANTONIO - MG057527N
RECORRIDO	: JEREMIAS DE MENDONCA FREITAS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.